



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000499-84.2012.815.0061

Origem : 2ª Vara da Comarca de Araruna
Relatora : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Maria Benícia da Silva Azevedo
Advogado : Diogo Henrique Belmont da Costa
Apelado : José Alves da Silva
Advogado : Ítalo José Leite Pereira

APELAÇÃO CÍVEL. REVELIA. AUSÊNCIA DE PATRONO CONSTITUÍDO. PRAZO RECURSAL. INÍCIO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO EM CARTÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 322, CPC. APELO INTERPOSTO APÓS O PRAZO DO ART. 508 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 577, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SEGUIMENTO NEGADO.

Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório (art. 322, CPC).

Interposta apelação além do prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 508 do CPC, indiscutível a sua intempestividade, circunstância essa que impede o seu conhecimento, por tratar-se de requisito de admissibilidade.

O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite ao

relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática, quando este for manifestamente inadmissível.

Vistos, etc.

Trata-se de **apelação cível** contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Araruna (fls. 43/44) que – nos autos da ação ordinária de cobrança ajuizada por **José Alves da Silva** em face de **Maria Benícia da Silva Azevedo** –, após decretar a revelia da ré e aplicar os respectivos efeitos, julgou procedente o pedido inicial, condenando-a “ao pagamento de R\$ 52.230,00 (cinquenta e dois mil, duzentos e trinta reais), além de custas processuais e honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.”.

Em razões recursais, fls. 49/55, a promovida argui a preliminar de impossibilidade de aplicação dos efeitos da revelia, alegando que “a mesma encontrava-se enferma na data do recebimento da citação, além de ser uma pessoa idosa que tem a visão comprometida e a saúde bastante abalada.”.

Discorre acerca do mérito e, ao final, pugna para que “seja reformada integralmente a sentença, para afastar os efeitos da revelia, anulando-se a decisão monocrática e reconhecendo-se a insubsistência do pedido, seja julgada improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.”.

Contrarrazões, fls. 66/70, pela manutenção do *decisum*.

A Procuradoria de Justiça Cível opina pela rejeição da preliminar, devolvendo os autos sem manifestação meritória (fls. 77/79).

É o relatório.

DECIDO

Não resta dúvida de que a preliminar deve ser rejeitada, devendo ser negado seguimento ao recurso por manifesta inadmissibilidade, ante a sua flagrante intempestividade.

Em que pese a recorrente sustentar não ser possível aplicar, *in casu*, os efeitos da revelia, ao argumento de que “*encontrava-se enferma na data do recebimento da citação, além de ser uma pessoa idosa que tem a visão comprometida e a saúde bastante abalada.*”, a tese não pode ser levada em consideração porque não há no feito qualquer indício de vício de consentimento envolvendo o ato citatório.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que a recorrente/promovida, **devidamente citada por meio de mandado** (fls. 41/41-v), deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de resposta – conforme certidão exarada à fl. 42 –, culminando com a decretação de sua revelia e julgamento antecipado da lide.

Verifica-se, ainda, que até a prolação da sentença a apelante não tinha patrono constituído nos autos.

Ora, contra o revel que não tenha patrono constituído nos autos os prazos correm independentemente de intimação. Esta é a dicção do art. 322¹, do CPC. Logo, o lapso temporal destinado à interposição do recurso passou a ser contado da data da publicação da sentença em cartório.

Nesse sentido, caminha a jurisprudência dominante no STJ e neste Tribunal de justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONFIGURAÇÃO DA REVELIA. INÉRCIA DO RÉU. SÚMULA Nº 7/STJ. CONTAGEM DE PRAZO. ART. 322 DO CPC. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO. PRECEDENTES. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A qualificação de revel do réu decorreu da análise pormenorizada dos autos, diante da constatação de sua inércia em efetuar as providências que foram determinadas. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 3. **O tribunal a quo, ao considerar o réu revel, com base nas provas dos autos, passou a contar os prazos processuais obedecendo à regra prevista no art. 322 do CPC, segundo o qual o termo inicial da contagem dos prazos processuais correm da publicação dos atos decisórios em cartório, independentemente**

¹ Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.

de intimação. Tal entendimento se harmoniza com a jurisprudência do STJ. Súmula nº 83/STJ. 4. In casu, o reconhecimento da intempestividade do recurso de apelação afasta a pretensão de intimação do réu para a regularização do procurador, pois seria determinação sem aptidão de alterar a intempestividade da apelação. A intempestividade subsistiria à regularização da capacidade postulatória. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 495.046; Proc. 2014/0070717-5; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; **DJE 14/10/2014**)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRAZO. INÍCIO. PUBLICAÇÃO. PRECEDENTES. CORTE ESPECIAL. 1. **Nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, o prazo para o revel apelar conta-se da publicação da sentença em cartório, e não da intimação na imprensa oficial.** Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 655.956; Proc. 2004/0058910-1; DF; Quarta Turma; Rel^a Min^a Isabel Gallotti; Julg. 07/08/2012; **DJE 15/08/2012**)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PLEITO. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVIDO. REVELIA DECRETADA. PRAZO RECURSAL. INÍCIO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO EM CARTÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 322 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. INTEMPESTIVIDADE. VERIFICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. O prazo para interposição do recurso apelatório, nos termos do art. 508 do código de processo civil, é de 15 (quinze) dias, e a ultrapassagem desse limite legal implica no reconhecimento da intempestividade recursal, o que obsta o seu conhecimento. Art. 508. ¿na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no Recurso Especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias. ¿. Os prazos, contra o revel que não haja constituído patrono nos autos, correm independente de intimação, tendo como início da fluência dos mesmos a publicação em cartório de cada ato decisório. Inteligência do art. 322 do código de processo civil. Precedentes do Superior Tribunal de justiça e desta corte. ¿art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentes da intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. ¿ (art. 322 do cpc). ¿nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, o prazo para o revel apelar conta-se da publicação da sentença em cartório, e não da intimação na imprensa oficial. ¿ (stj. AGRG no RESP 655956 / DF. Rel. Min.

Maria Isabel Gallotti. J. Em 07/08/2012). ζconfigurando a revelia do demandando e iniciando a fluência do prazo com a publicação da sentença em cartório, verifica-se que é intempestivo o apelo ajuizado pelo promovido nestes autos, impondo este órgão judicial efetivar o juízo de admissibilidade negativo, deixando de conhecer a irresignação de ofício, tendo em vista que tal pressuposto é matéria congente. ζ (tjpb. AC nº 200.2007.024344-5/001. Rel. Juiz conv. Carlos Eduardo Leite Lisboa. J. Em 27/11/2008). Desta forma, com base no que prescrevem os arts. 508 e 557, ambos da Lei adjetiva civil, considero intempestivo o presente recurso, razão pela qual nego-lhe seguimento. (TJPB; APL 0008937-55.2012.815.0011; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 13/10/2014; Pág. 9)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. SÚPLICA PELA REFORMA DO JULGADO. INTEMPESTIVIDADE. **Prazo recursal contado da publicação da sentença em cartório. Desnecessidade e irrelevância de eventual intimação pela imprensa oficial.** Apelo manifestamente inadmissível. Aplicação do art. 557 do CPC. Seguimento negado. " (.) dessa forma, mesmo nas hipóteses em que a sentença não for proferida em audiência, e houver sua publicação na imprensa oficial para a parte regularmente representada nos autos, a contagem do prazo para interposição de recurso contra o referido ato do juiz, para o revel, terá início com a sua publicação em cartório. (.)" (STJ. ERESP 318242/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, corte especial, DJ 27.06.2005). O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (art. 557, CPC), haja vista ser a tempestividade um pressuposto objetivo necessário à admissibilidade de qualquer insurreição. (TJPB; AC 200.2007.753021-6/001; João Pessoa; Rel. Des. Manoel Soares Monteiro; DJPB 20/03/2009; Pág. 2)

Assim sendo, o lapso temporal destinado à interposição do recurso **iniciou-se em 31/01/2014 (sexta-feira)** – data em que ocorrerá a publicação da sentença em cartório, conforme certidão exarada à fl. 44-v.

Dessa forma, considerando aquele dia como sendo o marco inicial para a interposição do apelo, o prazo recursal expirou no dia **14/02/2014, sexta-feira**, pelo que, o recurso apelatório, protocolizado somente em **12/03/2014 (fl. 49)**, apresenta-se indiscutivelmente intempestivo, tendo em vista não ter respeitado o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 508 do CPC.

Acresço que, embora a escrivania não tenha observado a dicção do art. 322 do CPC – posto que expediu mandado de intimação para a cientificação da apelante quanto aos termos da sentença –, eventual questionamento ou alegação de que o início do prazo recursal deve ser contado a partir da juntada daquele aos autos mostrar-se-á manifestamente improcedente, pois, como já dito, referido dispositivo é claro e não deixa dúvidas de que *“Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.”*. (negritei).

Por fim, o art. 557, caput, do Código de Processo Civil permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática, quando este for manifestamente inadmissível.

Com essas considerações, rejeitada a preliminar, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**, por ser manifestamente inadmissível em face de sua flagrante intempestividade.

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 07 de janeiro de 2015.

Desa. Maria das Graças Moraes Guedes
Relatora